



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 147/17

PROTOCOLO Nº 13.639.879-2

PARECER CEE/CP Nº 03/17

APROVADO EM 15/05/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TAPÉ AVIRÚ - – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: CESSAÇÃO DEFINITIVA DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TAPÉ
AVIRÚ – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 1658/17-Sued/Seed, de 10/11/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Campo Mourão em 03/06/15, que trata da cessação definitiva da Escola Estadual Indígena Tapé Avirú – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Campo Mourão.

A Chefia do NRE de Campo Mourão pelo ofício nº 200/15, de 23/06/15, encaminhou expediente à Secretária de Estado da Educação, pelo qual solicita a cessação definitiva da Escola Estadual Indígena Tapé Avirú - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Campo Mourão (fl.23)

Pelo Ato Administrativo nº 081/15, de 08/06/15, do NRE de Campo Mourão, foi constituída Comissão de Verificação Complementar para fins de cessação definitiva, voluntária e simultânea da Escola Estadual Indígena Tapé Avirú. (fls. 30 a 33)

O Relatório da Comissão de Verificação, de 23/06/15, apresenta as seguintes informações:

(...) Conforme justifica a direção, o motivo pelo qual solicita a cessação da instituição deve-se ao fato de não haver demanda de crianças para frequentar o Ensino Fundamental. As famílias indígenas mudaram para outra região.



PROCESSO N° 147/17

(...) Diretora dessa Instituição...declara que a documentação dos alunos está conforme os preceitos legais e que ficará arquivada no Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão, para futuras consultas.

O Setor de Documentação Escolar verificou, analisou e confirmou que os Relatórios Finais do Curso Ensino Fundamental dessa instituição encontram-se em ordem e emitiu o Comprovante de aprovação dos Relatórios Finais.

(...)

O Laudo Técnico da Comissão de Verificação, de 23/06/15, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições necessárias para fins de cessação voluntária e definitiva da referida escola.

O Termo de Responsabilidade emitido pela Chefia do NRE de Campo Mourão ratifica, à folha 33, as informações contidas no relatório da Comissão.

A Coordenação de Documentação Escolar/Departamento de Legislação Escolar/Secretaria de Estado da Educação informa, às folhas 36 e 37, que os Relatórios Finais dos anos 2013 A 2015 encontram-se arquivados na Coordenação.

A Coordenação da Educação Escolar Indígena e Cigana/Seed, em Despacho à folha 39, manifesta “parecer favorável à cessação definitiva, voluntária e simultânea das atividades da Escola Estadual Indígena Taipé Avirú...”

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica – AJ/CEE/PR, a qual pela Informação n° 72/15- AJ/CEE/PR, de 17/05/15, solicitou o retorno do protocolado à Seed para informações de onde estão estudando os alunos, se foram transferidos para outra escola indígena, se utilizam o transporte escolar, bem como informações necessárias para a compreensão do caso.

Em atendimento ao solicitado,

- o NRE de Campo Mourão anexou relatório circunstanciado complementar às folhas 48 a 55, nos seguintes termos:

Em visita técnica ao local onde funcionava a Escola Estadual Indígena Taipé Avirú, município de Campo Mourão, no dia 19 de maio de 2016, constatamos que as famílias não se encontram mais na comunidade, bem como a representante legal Nilza Maria Rodrigues, o que impossibilita-nos anexar a Ata da manifestação da comunidade.

Com relação à situação escolar dos alunos, conforme o Sistema Estadual de Registro Escolar, constatamos que a aluna Djasy Rendy Vogarim Medina Soares, em 2014, foi transferida, porém sem registro do destino; a aluna Gizelia Takua Benites está atualmente, matriculada na Escola Araju Pora, no



PROCESSO N° 147/17

município de Diamante D'oeste; a aluna Mirian Vogarim Medina da Silva, no ano de 2015 estava matriculada na Escola Estadual Indígena Tapé Avirú e sua situação consta como excluída por erro, sem maiores informações e o aluno Denilson Tupa Joyvy Ju Rocha está matriculado na Escola Municipal Ana Maria Silva Roggia, no município de Guaíra.

(...)

Segue anexo o registro da visita técnica ocorrida em 19 de maio de 2016, por meio de fotos do local.

- a Coordenadora da Educação Escolar Indígena e Cigana/Seed, pelo Parecer n° 158/2016, de 02/01/17, à folha 58, manifesta:

(...)

Considerando o relatório Circunstanciado, p. 31, que afirma não haver demanda de crianças para frequentar tal estabelecimento, tendo em vista que as famílias indígenas que ali residiam, se mudaram para outras regiões e, ainda, de acordo com o Relatório Circunstanciado, p. 48, os estudantes indígenas que frequentavam a Escola ...estão devidamente matriculados em outras Instituições de Ensino da Rede Estadual do Paraná. Para concluir, sugere-se, análise das fotos anexas às páginas 49 a 55 que retratam a atual situação da referida Escola.

Sendo assim, a Coordenação Escolar indígena e Cigana, emite parecer favorável à concessão voluntária e simultânea da Escola Estadual Indígena Tapé Avirú.

- a Chefia do NRE de Campo Mourão declara à folha 59,

(...) que a Escola Estadual Indígena Tapé Avirú do município de Campo Mourão, conforme o Sistema Escola (SERE) no ano de 2013 funcionou com um Total Geral de 04 alunos, no ano de 2014 com um Total Geral de 02 alunos e no ano de 2015 não houve registro de alunos matriculados. Informo ainda, que a diretora da época..., procurou a Chefia do NRE de Campo Mourão e pediu a Cessaçã da Instituição, tendo em vista a falta de alunos. Portanto, não houve atendimento a alunos nos anos de 2015 e 2016.

Após o retorno da diligência, a AJ/CEE/PR, pela Informação n° 17, de 10/04/17, assim se pronunciou:

Trata-se de pedido de cessação definitiva de Escola Estadual Indígena Tapé Avirú - Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Campo Mourão. O processo de cessação teve início em abril de 2015, com o pedido de cessação da Diretora da instituição.

Em maio de 2015, o segundo volume do processo foi apreciado por esta Assessoria Jurídica, que se manifestou na Informação N ° 72/CEE/AJ/2015, por meio da qual solicitou informações complementares para analisar o pedido: manifestação da comunidade atingida e análise da Secretaria acerca do impacto da medida.(fls.43/45).

O Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão atendeu, no que foi possível, a solicitação e remeteu os autos, novamente, para este Conselho para pronunciamento do Colegiado, a respeito da cessação definitiva da referida instituição.



PROCESSO N° 147/17

Desta feita, o NRE anexou o primeiro volume para melhor compreensão do caso bem como Relatório Circunstanciado Complementar, fotos do local onde era a escola e Declaração da Chefe do NRE, a respeito do número de alunos que frequentaram a instituição nos anos de 2013 e 2014. A SEED, por meio do Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação Escolar Indígena e Cigana emitiu o Parecer n° 158/2016 – DEDI/SEED.

Vieram os autos para o Conselho, a Presidência encaminhou a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

A matéria em apreço está disciplinada de modo geral na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo não original)

No âmbito do Conselho Estadual de Educação, especificamente sobre a criação e funcionamento das escolas indígenas, o Colegiado tratou na Deliberação CEE/PR N.º 9/2002, sobre o encerramento definitivo assim prevê:

Art. 18. Em caso de encerramento definitivo a escola deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação e encaminhar os arquivos documentais à SEED ou à Secretaria Municipal de Educação, conforme a jurisdição da Escola Indígena para guarda e exposição dos documentos.

Para análise do pedido, há de se observar as exigências contidas nas duas normas, que ao final se completam.

A respeito da manifestação da comunidade atingida, o Núcleo Regional de Educação, em relatório complementar, resultado da visita técnica realizada em 19 de maio de 2016, no local onde funcionava a Escola Estadual Indígena Tapé Aviru, informa que as famílias não se encontram mais na comunidade, tampouco a representante legal Nilza Maria Rodrigues, razão pela qual não foi possível ouvir a comunidade e lavrar a exigida Ata.



PROCESSO Nº 147/17

No que se refere ao destino dos alunos relataram a seguinte situação, extraída do Sistema Estadual de Registro:

- 1- Djasy Rendy Vogarim Medina Soares – transferida, sem informação do destino.
- 2- Gizelia Takua Benites – Escola Araju Pora
- 3- Mirian Vogarin Medina da Silva – constava como matriculada na referida escola, contudo foi excluída por erro, sem informações do destino.
- 4- Denilson Tupa Joyvy Ju Rocha- Escola Municipal Ana Maria Silva Roggia.

No mesmo relatório consta informação de que a Coordenadora do Setor da Diversidade Indígena é favorável à cessação definitiva da Escola Estadual Indígena Tapé Aviru.

O Departamento da Diversidade da SEED, mais especificamente a Coordenação Escolar Indígena e Cigana, manifestou-se favorável à cessação da referida escola em razão de não haver demanda de crianças para frequentá-la.(fls.58). A respeito, a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão declarou que em 2013 a escola funcionou com 04(quatro) alunos, em 2014 com 02 (dois) alunos e em 2015 não houve registro de alunos matriculados.(fls. 59).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exige que a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino deve ocorrer antes da decisão definitiva de fechamento da instituição de ensino, na qual analisará a justificativa apresentada, o diagnóstico do impacto dessa ação e a manifestação da comunidade escolar.

No caso em apreço, já restou demonstrado que a cessação de fato já ocorreu sem comunicar o Conselho como prevê a Deliberação CEE/PR N.º 9/2002, tampouco cumpriu as exigências da LDBEN e, em razão do decurso do tempo, não foi possível, ainda que intempestivamente, ouvir a comunidade atingida porque as famílias não estão mais naquela região. Os Departamentos da SEED e do NRE responsáveis pela Educação Indígena são favoráveis ao encerramento, por ausência de demanda, conforme relatado não há matrículas desde 2015.

Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 28, parágrafo único da LDBEN recomenda esta Assessoria Jurídica que o presente caso seja alçado à apreciação do Conselho Pleno.

É a informação.

2. Mérito

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Estadual Indígena Tapé Avirú – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Campo Mourão.



PROCESSO N° 147/17

Conforme dispõe o Art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, anteriormente citado, a manifestação do órgão normativo do Sistema de Ensino, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. No presente processo, pelas informações apresentadas constata-se que a instituição de ensino já teve suas atividades cessadas e que não foi possível ouvir a comunidade atingida porque as famílias não estão mais naquela região. A Seed/Coordenação da Educação Escolar Indígena e Cigana e o NRE de Campo Mourão manifestaram-se favoráveis ao encerramento, considerando não haver demanda e matrículas desde o ano de 2015.

De acordo com as informações apresentadas pela Coordenadora da Educação Escolar Indígena e Cigana/Seed, as famílias não se encontram mais na comunidade, tendo em vista que as famílias indígenas que ali residiam, se mudaram para outras regiões, bem como a representante legal da referida escola, o que impossibilitou anexar a Ata sobre a manifestação da comunidade.

Com relação à situação escolar dos alunos, o NRE de Campo Mourão declara que, de acordo com o Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), foi constatado que a aluna Djasy Rendy Vogarim Medina Soares, em 2014, foi transferida, porém sem registro do destino; a aluna Gizelia Takua Benites está atualmente matriculada na Escola Araju Pora, no município de Diamante D'oeste; a aluna Mirian Vogarim Medina da Silva, no ano de 2015 estava matriculada na Escola Estadual Indígena Tapé Avirú e sua situação consta como excluída por erro, sem maiores informações; e o aluno Denilson Tupa Joyvy Ju Rocha está matriculado na Escola Municipal Ana Maria Silva Roggia, no município de Guaíra.

Para melhor entendimento da situação, o NRE de Campo Mourão anexou o registro da visita técnica ocorrida em 19 de maio de 2016, por meio de fotos do local, as quais estão anexadas às folhas 49 a 55, onde se pode observar o local completamente abandonado.

A Chefe do NRE de Campo Mourão declara, à folha 59, que de acordo com informações do Sistema Escola (SERE), no ano de 2013 a escola funcionou com 04 alunos; no ano de 2014 com 02 alunos e que nos anos de 2015 e 2016 não houve registro de matrículas. Declarou, também, que a diretora da época havia procurado a Chefia do NRE de Campo Mourão para pedir a cessação da instituição de ensino, tendo em vista a falta de alunos.



PROCESSO N° 147/17

A Coordenadora da Educação Escolar Indígena e Cigana/Seed, à folha 58, manifestou-se favorável à cessação da referida Escola, em razão de não haver demanda de crianças para frequentá-la e sugere análise das fotos às páginas 49 a 55 que retratam a atual situação da Escola.

Por fim, cabe ressaltar que a SEED e seus Departamentos, antes de tomarem a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem observar o disposto na legislação, qual seja: ser precedido, caso a caso, de manifestação deste Colegiado, que considerará a justificativa apresentada pela SEED, a análise do diagnóstico do impacto da ação social provocado pela cessação e a manifestação da comunidade escolar para o atendimento do pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96 alterada pela Lei Federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, em face do ofício nº 1658/15 - Sued/Seed, de 10/11/15, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação definitiva da Escola Estadual Indígena Tapé Avirú – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Campo Mourão.

Cabe à SEED e seus Departamentos observarem a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo, indígenas e quilombolas e, antes de tomarem qualquer decisão, consultar este Colegiado, obedecendo ainda, o disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, que trata da cessação de atividades escolares.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 147/17

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, em 15 de maio de 2017.

Oscar Alves
Presidente do CEE